**Revisado em 26/2/2016**

Tema 8 – Pagamento de despesas administrativas de entidade privada sem fins lucrativos com recursos de convênio ou congênere.

**Admite-se a realização de despesas administrativas por entidades privadas até o limite de quinze por cento do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.**

Verificou-se a ocorrência de pagamentos para custeio da convenente no valor de R$ xxx, conforme documentação de peça <<xx>>, p. <<xx-xx>>. Tal valor é superior a 15% do valor do convênio, que é de R$ xxx (valor do convênio).

A norma aplicável ao presente caso permite que os convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos possam acolher despesas administrativas até o limite de quinze por cento do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho, conforme o <<art. 52, parágrafo único, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, ou art. 39, parágrafo único, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, ou outro normativo, conforme o caso concreto sob exame>> (se revogado, acrescentar ao final) <<vigente à época da celebração do ajuste>>.

A jurisprudência desta Corte tem reiterado a referida disposição de acordo com os Acórdãos 3.132/2014-TCU-Plenário, 3.949/2014-TCU-1ª Câmara, 7.147/2015-TCU-1ª Câmara e 1.711/2015-TCU-Plenário.

Se havia previsão no plano de trabalho ou autorização expressa:

Assim, considerando que houve desvio do objeto com despesas relativas a custeio da entidade conveniada superiores às permitidas pelos normativos vigentes, devem os valores pagos acima do limite permitido ser considerados indevidos.

Se não havia previsão no plano de trabalho ou autorização expressa:

Assim, considerando que houve desvio do objeto com despesas com custeio da entidade conveniada superiores às permitidas pelos normativos vigentes e não previstas originalmente no plano de trabalho <<ou não autorizadas expressamente ou demonstradas no instrumento de convênio>>, devem os valores totais pagos com este tipo de despesa ser considerados indevidos.

Área: Convênio e congênere; Tema: Movimentação de recursos; Subtema: Pagamento de pessoal com recurso de convênio ou congênere.